



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 013/2022
ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES EDITAL LICITAÇÃO MEDICINA DO
TRABALHO

DECISÃO IMPUGNAÇÕES

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, saúde ocupacional, realização de exames clínicos e complementares e assistência ao servidor.

Publicação do aviso de Edital no Diário Municipal em 15/07/2022 e no DIO/ES em 19/07/2022 designando data de abertura para o dia 29/07/2022.

Contudo, diante de 04 (quatro) impugnações apresentadas por empresas do ramo do objeto licitatório, esta municipalidade determinou a suspensão da licitação para análise e considerações acerca das alegações, conforme publicação no DIO/ES em 28/07/2022.

É o breve relato.

II. DO MÉRITO

II.I. DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELAS
IMPUGNANTES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

II.I.I. DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE
LICITATÓRIA ELEITA, PREGÃO ELETRÔNICO

Alegam as empresas Bárbara Silva Cividanes da Hora Me e Marcos Aurélio Monfradini, que a modalidade escolhida pela Administração é incompatível com o objeto que se pretende contratar, ao fundamento de que não se trata de serviço de natureza comum, e, portanto, não inserido no rol do pregão.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, visto que a modalidade licitatória escolhida é perfeitamente compatível com o objeto licitatório, máxime por se tratar de **serviço comum**, cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Apenas para conhecimento, citamos diversos editais de licitação nas mesmas modalidades e objetos licitados recentemente por prefeituras do Estado do Espírito Santo, como os das prefeituras de Alegre, Guarapari e Afonso Cláudio¹. E ainda, outros como o da Prefeitura de São José de Calçado, objeto de deliberação pelo Acórdão 01277/2022-7 - 1ª Câmara TCEES, e de Itapemirim, Acórdão 01279/2021-8 - Plenário TCEES, ambos versando da mesma modalidade licitatória e sem qualquer reparo na escolha da modalidade por nossa Corte de Contas.

Demais disso, a escolha do Pregão Eletrônico justamente se autoriza para dispensar exigências que possam restringir a participação de empresas interessadas, e com isso ampliar a competitividade e celeridade na demanda.

Assim sendo, no que diz respeito à escolha da modalidade eleita, tem-se por **INDEFERIR** os requerimentos ora apresentados. **Entretanto, DETERMINO que a Pregoeira e Equipe de Pregão se atenha a exigir apenas o determinado no art. 30, da Lei 8666/93, excetuando eventual documento necessário à**

¹ <https://www.afonsoclaudio.es.gov.br/licitacao/index.php/2022/04/20/pregao-presencial-no-014-2021-proc-no-0007536-2021/>; <https://www.guarapari.es.gov.br/uploads/licitacao/461-contratacao-de-empresa-especializada-em-prestacao-de-servicos-de-seguranca-e-medicina-do-trabalho-ob-1631818620.pdf>; <https://alegre.es.gov.br/2021/09/pregao-eletronico-no-042-2021/>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

comprovação técnica e que sejam solicitados em perfeita sintonia com a legislação em vigor ou jurisprudência dominante.

II.I.II. DA SUPOSTA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Em apertada síntese, aduzem as empresas Bárbara Silva Cividanes da Hora Me e Marcos Aurélio Monfradini, que as exigências editalícias devem ser formuladas conforme a legislação vigente e normas do CREA, para exigir tão somente: Certidão do CREA do engenheiro de Segurança do trabalho; ART de Cargo e Função do Engenheiro responsável pela empresa licitante; CREA da empresa licitante; Atestado de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante compatível com o objeto da licitação, com ART do serviço emitido pelo CREA; e Certidão de Registro Profissional junto ao CRM do médico do trabalho com número de RQE.

Entretanto, no tópico em comento, há que se pontuar e esclarecer algumas questões. Isto porque, conforme jurisprudência do STF o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

Pois bem. Não só a jurisprudência, mas também a doutrina condena que a Administração exija, como forma de habilitação, que a empresa licitante comprove possuir registro e estar quites em mais de uma entidade de classe. Claro que não se pode olvidar que há dificuldades em relação às licitações cujos objetos envolvem a intervenção de profissionais de natureza diferente. Por exemplo, o contrato objeto da licitação em tela. Ocorre que, em face de licitações desse tipo, é frequente a dúvida a respeito de qual conselho profissional exigir a inscrição: ambos? Apenas um deles? E, se assim o for, de qual?

Dessa forma, o art. 1º da lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre as profissões regulamentadas, enuncia que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Quer dizer que em situações dessa espécie, em que a licitação demanda a intervenção de profissionais de natureza diferente, **o instrumento convocatório deve exigir a inscrição do licitante e, se for o caso, do profissional responsável no tocante à atividade básica que decorre do próprio objeto. Logo, não se deve exigir a inscrição em mais de uma entidade profissional para fins de habilitação, mas apenas posteriormente para assinatura do contrato, caso a Administração entenda que seja necessário. Deve-se exigir a inscrição apenas na entidade profissional cuja competência corresponde à atividade básica relacionada ao objeto da licitação, que, nem seria preciso dizer, é o objeto do futuro contrato.**

Dito isto, no caso do objeto que se apresenta, conforme deliberação da nossa Corte de Contas Estadual, nos autos do processo Processo 5012/2018, Acórdão 614/2019-1 e Acórdão TC 614/2019 – Segunda Câmara, **o correto seria exigir somente Registro e Quitação junto ao CREA.** Isso, porque a execução dos serviços objeto do certame está afeto à atividades preponderantemente da área de engenharia, e como visto a atividade fim desempenhada pela empresa é que, em última análise, que determinará a obrigatoriedade de registro perante determinado conselho profissional, **motivo pelo qual entendo que o edital deve ser retificado neste ponto para o fim de excluir a exigência do registro do CRM e certidões naquele conselho de classe como condição de habilitação², e, por conseguinte, refutar as impugnações ora apresentadas.**

II.I.III. DOS SUPOSTOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUANTO AO QUANTITATIVO/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO

Salientam as empresas Bárbara Silva Cividanes da Hora Me e Marcos Aurélio Monfradini, que o termo de referência está eivado

² Acórdãos 1758/2017 – Segunda Câmara; 914/2014 – Primeira Câmara; 0666/2018 – Primeira Câmara; 1355/2017 – Primeira Câmara; 214/2018 – Segunda Câmara e 497/2017 – Primeira Câmara TCEES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

de vícios insanáveis, com quantificação e especificações técnicas destoantes da realidade e dos valores mercadológicos praticados, apontando indícios de superfaturamento, superdimensionamento, dentre outros.

O termo de referência é uma ferramenta essencial de planejamento para uma correta condução dos certames e gestão dos futuros contratos, devendo ser objeto de atenção extrema dos gestores públicos. Um termo de referência mal elaborado pode levar a contratações direcionadas ou que não atendem à necessidade do órgão.

Nesse sentido, cumpre mencionar que tanto o Termo de referência quanto o Edital que dele resultou, refletem o quantitativo real das necessidades apontadas por esta Municipalidade, levando em consideração o número de servidores e eventuais contratações ao longo do período a ser contratualizado.

Inobstante tal fato, fora devidamente realizada pesquisa de mercado, na qual constam valores contemporaneamente aplicados ao objeto da Licitação por empresas prestadoras do serviço em questão, não havendo que se falar em qualquer indício de superfaturamento nesse sentido.

De tal modo, os supostos vícios apontados pelas impugnantes não prosperam, vez que atendidas as exigências legais para formalização do respectivo termo, **motivo pelo qual decido por não acatar as impugnações apresentadas.**

II.I.IV. DA EXIGÊNCIA DO CRA

Acerca dos apontamentos apresentados pelo Sr. Ramon Rigoni Gobetti, no tocante: **i)** a não exigência de visto/registro do atestado de capacidade técnica no CRA como requisito de habilitação; e **ii)** a não exigência de inscrição da empresa junto ao CRA, juntamente com atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA da região da empresa e vistado pelo CRA-ES, **tem-se que merece parcial provimento. Explica-se.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

A referida contratação visa o cumprimento de exigência contida no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Municipalidade e o Ministério Público do Trabalho nos autos de um inquérito civil, onde o município assumiu o compromisso de cumprir o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, relativo à realização obrigatória de exames médicos prescritos na Norma Regulamentadora nº 7, subitem 7.4.1, alíneas a, b, e, d e e, por força do art. 157, I, da CLT, e do art. 7º, XXII da CF/88.

No entanto, a modalidade licitatória escolhida pela Administração não exige nada além do determinado no art. 30, da Lei 8666/93. E desse modo, vindo a Administração a concluir pela desnecessidade do aludido documento, não há que ser o mesmo exigido no edital.

Lado outro, se vier a decidir pela inclusão de tais documentos, estes poderão ser plenamente exigidos, mas apenas por ocasião da assinatura do contrato. Nesse sentido: Acórdãos 1758/2017 – Segunda Câmara; 914/2014 – Primeira Câmara; 0666/2018 – Primeira Câmara; 1355/2017 – Primeira Câmara; 214/2018 – Segunda Câmara e 497/2017 – Primeira Câmara, todos do TCEES.

Ademais, a teor da Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, o registro deve ser efetuado em tantos CRA's quantos sejam os Estados em que o Administrador e demais profissionais registrados pretendem atuar, conforme disposto no art.1º abaixo transcrito: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com isso, a critério desta pasta, entendo que de fato pode se exigir tais documentos, **contudo apenas por ocasião da assinatura do contrato**, para não causar cerceamento à ampla concorrência do certame e não tornar abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

Nessa mesma linha, cito o Processo TC 9076/2018, segundo o Acórdão TC 1916/2018, in verbis:

ACÓRDÃO TC Nº 1916/2018 - SEGUNDA CÂMARA (PROCESSO TC 9076/2018): (...) FUNDAMENTAÇÃO (...) Assim dispõe o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018: 9.1.3.1 – Capacidade Técnica Operacional a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA; a.1) Para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local adverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES. b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade. b.2). Para fins de assinatura de contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado no CRA-ES. Ao analisar o referido item, observa-se que a exigência se refere à fase posterior à adjudicação, ou seja, sua previsão não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. A Representante também alegou a desnecessidade de registro secundário no CRA/ES já que os serviços não serão prestados de forma presencial. Devemos observar que o objeto contratado se subdivide na administração de crédito por intermédio de um cartão magnético e no credenciamento e manutenção, na sede do órgão contratante, de uma rede de estabelecimento. (...) A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67. A Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, diz que esse registro deve ser efetuado em tantos CRA's (sic) quantos sejam os Estados em que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

Administrador e demais profissionais registrados pretendem atuar, conforme disposto no art.1º abaixo transcrito (...). (...)

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação ora apresentada, para fazer incluir no edital para fins de assinatura do contrato, a exigência de inscrição no CRA da empresa vencedora do certame.**

II.I.V. DA EXIGÊNCIA EM VÁRIAS ENTIDADES DE CLASSE E EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PESSOAL ESPECIALIZADO

Sustenta em suma o Sr. Fábio Lúcio Barros de Oliveira, que é excessiva a exigência das documentações listadas no item 8.4.2.1 para fins de assinatura da ata de registro de preços pela licitante vencedora.

Por tudo até aqui vergastado, exigidas as documentações tão somente como condição para assinatura do contrato à empresa vencedora do certame, e estando estas condizentes com os serviços a serem contratados, o que me parece ser o caso, não há que se falar ônus excessivo a todos os licitantes, somente ao vencedor, sendo plenamente possível a previsão a teor da jurisprudência dominante. Nessa esteira, citam-se o ACÓRDÃO TC-1277/2022 e Acórdãos TCEES nº 1758/2017 – Segunda Câmara; 914/2014 – Primeira Câmara; 0666/2018 – Primeira Câmara; 1355/2017 – Primeira Câmara; 214/2018 – Segunda Câmara e 497/2017 – Primeira Câmara.

Entrementes, **a exigência de comprovação do registro no SESMET, há que ser sopesada pela Administração, pois de fato tal exigência se mostra indevida e ilegal**, considerando o disposto no art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 e o Quadro II da seção de Anexos da Norma Reguladora nº4 que traz a classificação de risco dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, conforme o número de funcionários de cada estabelecimento.

Isso porque, a referida tabela aponta se há necessidade ou não de a empresa ter em seu corpo de funcionários um técnico de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

alguma área específica, ou mais de um. Havendo um ou mais técnicos, haveria a necessidade de registro em órgão regional do Ministério do Trabalho. Contudo, embora haja no item 4.17 da NR4 a exigência de os serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho serem registrados no órgão regional do MTb, verifica-se que a própria norma, em seu Quadro II da seção de Anexos, traz uma ressalva para tal exigência. **Essa ressalva delimita a aplicabilidade e o alcance do item 4.17, o que torna ilegal a exigência contida do edital, eis que restringe a participação de empresas que, por suas próprias características, estariam dispensadas de obter o registro no SEMST.**

Ademais, da interpretação da NR-4 é possível inferir que a obrigação de registro no MTb caberia não à contratada, e sim a própria Contratante, empregadora. Nota-se: 4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:

Abstenha-se, para efeito de habilitação dos interessados, de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quando se exigiu que as licitantes apresentassem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - com registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT - em situações não previstas na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho . (...) ACÓRDÃO 616/2010 SEGUNDA CÂMARA.

Desta feita, de acordo com os arts. 30 e 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, a exigência de qualificação técnica (SESMT) debatida viola a isonomia e a competitividade do certame, bem como, restringe a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ALTA
Estado do Espírito Santo

participação dos interessados, motivo pelo qual deve ser revista no edital licitatório.

Com relação às demais exigências, oportuno também serem analisadas pontualmente por esta pasta, a fim de não impor ônus excessivo e/ou desnecessário a futura contratada.

III. DA DECISÃO

Há vista o que foi acima narrado, INVOCANDO o Princípio da Autotutela administrativa, pelo qual a Administração tem o dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, conforme entendimento sumulado nº 473 do STF.

Decido:

ANTE O EXPOSTO, SUGIRO QUE O CHEFE DO EXECUTIVO DETERMINE A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E CLÁSULAS EDITALÍCIAS.

Vargem Alta/ES, 27 de dezembro de 2022.

Berg da Silva
Secretário de Administração